



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0036.444095/2020-14/SESAU/RO.

Ref. Tomada de Preços nº 037/2022/CPLO/SUPEL/RO.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de duas salas para atender o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), no município de Porto Velho - RO, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital.

PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, sociedade empresarial limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob nº 45.692.866/0001-49, com sede na Rua 09, Bairro Cidade Alta, nº 140, no município de Rolim de Moura/RO, neste ato representada por seu único sócio, **GUILHERME VINICIUS PALMA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, regularmente inscrito no CPF sob nº 006.718.732-37, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, I, “b”, da Lei n. 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que a “DESCLASSIFICOU”, o que faz pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir arrazoados:

1 - DOS FATOS

A empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, além de outra, acudindo ao chamamento do Estado de Rondônia, entenderam por bem em participar do procedimento licitatório “Tomada de Preços nº 037/2022/CPLO/SUPEL/RO”, cujo objeto é a

“Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de duas salas para atender o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), no município de Porto Velho - RO, conforme especificações constantes do Anexo I, do edital.2022”.

Na data pré-determinada em Edital, isso em 21/12/2022, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se e houve o recebimento dos envelopes de habilitação, bem como a abertura dos mesmos. No momento, a Comissão, em apreciação a documentação apresentada, habilitou somente a empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**.

Seguidamente, na fase de análise e julgamento da proposta de preços, a Comissão Permanente de Licitação entendeu por bem em “DESCCLASSIFICAR” a empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME** por entender que a mesma não apresentou o item 9.7.14 da Planilha Orçamentária (CONDULETE DE ALUMINIO TIPO T, PARA ELETRODUTO ROSCÁVEL DE 1 1/2", COM TAMPA CEGA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO), como também sua Composição Unitária de Custos, descumprindo assim, a alínea e.1.) do item 17.1.2. e alínea g) do item 20.2.1., ambos do Edital. Ato contínuo, a Presidente Substituta da Comissão, declarou o certame FRACASSADO, diante da inexistência de outras empresas habilitadas.

Em que pese a sapiência desta ilustre Comissão, com todas as vênias, entendemos que a referida decisão não foi a mais adequada, carecendo de reformas, uma vez que esta, diante da desclassificação de todas as propostas - só participava uma empresa na fase, deveria ter fixado ao licitante prazo para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que redundaram na desclassificação.

É o suscinto relatório.

2 - PRELIMINARMENTE.

Da Tempestividade

Preleciona o art. 109, I, a), da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

b) julgamento das propostas;
[...]" (grifado)

A Notificação da empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a “DESCCLASSIFICOU”, ocorreu em data de 23/12/2022, via e-mail.

Procedendo-se cálculos, temos que o prazo final para interposição de Recurso, levando-se em consideração a delimitação descrita no art. 109, I, b), da Lei nº 8.666/93 e o prazo inicial contido em Ata, ocorrerá no dia 30/12/2022 (dias 24/12 e 25/12 não foram dias úteis). Assim, tendo em vista que o Recurso é protocolado na presente - data 25/12/2022, tem-se que ele é tempestivo.

3 - NO MÉRITO

Do Equívoco na Desclassificação da Empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME e Declaração de Fracasso do Certame

Conforme já declinado na narrativa dos fatos, a empresa recorrente foi “DESCCLASSIFICADA” em razão desta Comissão Permanente de Licitação entender que ela não apresentou, na sua proposta, o item 9.7.14 da Planilha Orçamentária (CONDULETE DE ALUMINIO TIPO T, PARA ELETRODUTO ROSCÁVEL DE 1 1/2", COM TAMPA CEGA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO), como também sua Composição Unitária de Custos, descumprindo assim, a alínea e.1.) do item 17.1.2. e alínea g) do item 20.2.1., ambos do Edital.

No entanto, conforme se demonstrará, a decisão desta Comissão, com a devida vênia, não foi a mais acertada.

Trata-se o caso em apreço de licitação fracassada. Inclusive, esta Comissão ao decidir, assim reconhece no Aviso de Julgamento das Propostas de Preços. Vejamos:

“AVISO

DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS No. 037/2022/CPLO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO No.: 0036.444095/2020-14/SESAU/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO, nomeada por força das Portarias no 09 de 17 de janeiro de 2022 e no 59 de 06 de junho de 2022, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, o resultado da análise e julgamento da PROPOSTA DE PREÇOS.

DA DECISÃO DA COMISSÃO: “... DESCCLASSIFICAR a empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME por não apresentar o item 9.7.14 da Planilha Orçamentária (CONDULETE DE ALUMINIO TIPO T, PARA ELETRODUTO ROSCÁVEL DE 1 1/2", COM TAMPA CEGA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO), como também sua Composição Unitária de Custos, descumprindo assim, a alínea e.1.) do item 17.1.2. e alínea g) do item 20.2.1., ambos do Edital. Em face do exposto, a Presidente Substituta da Comissão, **declarou o certame FRACASSADO.**”
[...]" (destaque nosso)

Licitação fracassada¹ ocorre quando todos os licitantes forem inabilitados ou, quando todos os proponentes forem desclassificados, justamente o que sucede no procedimento licitatório em análise - no caso a única proponente foi desclassificada (**PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**).

Em casos tais, segundo preceitua o art. 48, 3º, da Lei de Licitações, a Administração poderá abrir prazo de 8 dias úteis (ou 3 dias úteis no caso de convite) para reapresentação de nova documentação (no caso de todos restarem inabilitados) ou reapresentação de novas propostas (no caso de todos restarem desclassificados). Eis o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (destacamos)

O legislador inseriu referido dispositivo no texto legal por uma razão simples, evitar “prejuízo para a Administração”. É incontestável que a realização de novo certame

¹ “**A licitação** deserta difere da **licitação fracassada** e com esta não se confunde. No primeiro caso não ocorrem participantes, e **no segundo, por motivos de inabilitação, desclassificação ou desistência, a licitação fica sem disputantes, tornando impossível ao gestor, a escolha de qualquer proposta.** (...)” (Antônio Roque Citadini in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 1996, págs. 152/153)

Trará custos financeiros ou implicará demora no atendimento à necessidade administrativa - ferindo o princípio legal da eficiência.

O caso sob exame desta Comissão se amolda perfeitamente nos apontamentos retro. A realização de novo procedimento licitatório, além da morosidade no atendimento ao interesse público, redundará na elevação dos custos financeiros do Estado. Logo, resta demonstrado o interesse público na aplicação do preceito insculpido no art. 48, 3º, da Lei de Licitações.

Com igual entendimento:

“licitação deserta, ou **“fracassada”, cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar “prejuízo para a Administração”, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições).”** (Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág.. 323)

Cogente pontuar, também, que o Tribunal de Contas da União - TCU tem trilhado o mesmo entendimento, ou seja, em tais casos deverá ser oportunizada a empresa desclassificada a apresentação de nova documentação.

“TCU: No caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos (...). **Se ocorrer a desclassificação de todas as propostas, as encaminhadas posteriormente, devidamente corrigidas, poderão ser apresentadas inclusive com novos preços.** (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p. 556-557)

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA. **A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação,** cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecução. (TCU - RP: 00137820171, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/06/2019, Plenário)” (negrito e itálico nosso)

Ademais, carece aclarar que deverão ser chamadas à apresentar novas propostas tão somente as empresas que foram habilitadas e passaram a nova fase do processo licitatório - julgamento de propostas, **ficando de fora àquelas que foram inabilitadas.**

No mesmo sentido:

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos os licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas (TCU 04512520120, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 06/03/2013)” (grifado)

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desta Comissão - ou quem julgar competente para tanto, pelos argumentos pontuados anteriormente, seja reformada a decisão que “desclassificou a empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME** e declarou o certame fracassado” para, com fundamento no art. 48, 3º, da Lei de Licitações, conceder-lhe o prazo de 08 (oito) dias para reapresentação de nova proposta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rolim de Moura/RO, 26 de dezembro de 2022.

GUILHERME VINICIUS PALMA DA SILVA

CPF nº 006.718.732-37